



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0600454-24.2020.6.00.0000 – DONA INÊS – PARAÍBA

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Embargante: João Idalino da Silva

Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros

Embargado: Antonio Justino de Araújo Neto

Advogados: Márcia dos Santos Mello – OAB: 58065/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que reconhecido pelo próprio embargante, em suas contrarrazões aos primeiros embargos de declaração, não existir omissão alguma quanto à forma de admissão do embargado no feito – assistência simples – nem quanto à extensão da decisão liminar concedida pelo Ministro Og Fernandes – e já confirmada pelo Plenário desta Corte Superior – que suspendeu, na íntegra, os efeitos do acórdão regional proferido nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, pelo qual tanto o embargante quanto o embargado foram condenados pelos mesmos fatos, relativamente ao pleito de 2016.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que autoriza a oposição de embargos se verifica quando existem, na decisão, assertivas que se excluem reciprocamente ou quando, da fundamentação, não decorra a conclusão lógica (ED-Rp nº 8-46/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25.8.2020, *DJe* de 21.9.2020), circunstâncias não observadas no presente caso.

3. O pedido de manifestação quanto à suposta ocorrência de decisão *extra petita* nos autos – pelo fato de a liminar ter sido estendida ao embargado sem que houvesse pedido específico nesse sentido – não foi alegado pelo embargante em suas contrarrazões aos primeiros embargos de declaração, o que demonstra a inviabilidade de seu conhecimento neste momento, por se tratar de inovação recursal.

4. O pedido de extensão da liminar pelo embargado seria despiciendo no caso concreto, pois, como apontado no aresto que o admitiu como assistente simples, o ingresso no presente feito

se deu em razão do seu interesse em ver mantida a referida decisão liminar suspensiva dos efeitos do acórdão na AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, cuja situação fática geradora da condenação é a mesma para todos os litisconsortes naquela ação, fazendo, inclusive, com que o recurso especial lá interposto exclusivamente pelo ora embargante – na condição de litisconsorte simples – possa vir também a favorecer o embargado, na linha do disposto no art. 1.005 do CPC. Precedentes.

5. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de junho de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, João Idalino da Silva, prefeito do Município de Dona Inês/PB eleito em 2016, propôs ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, para que, liminarmente, em caráter excepcional, fosse atribuído efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade na origem.

O apelo nobre foi interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da Coligação Unidos por um Novo Caminho e outros para, nos termos do voto do relator, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e o abuso do poder político com viés econômico na parte referente à distribuição de bens, valores e benefícios, aplicar, de modo individualizado, as seguintes sanções (ID 28276488, fl. 22):

1. Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, então Chefe do Executivo, a pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de inelegibilidade, com fundamento no § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90;
2. Sra. Sofia Ulisses Santos Queiroz, então Secretária de Assistência Social e Habitação, a pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de inelegibilidade, com fundamento no § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90;
3. Sr. João Idalino da Silva, então Vice-Prefeito e atual Prefeito, as penas de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de cassação do diploma, com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97
4. Sr. Demétrio Ferreira da Silva, atual Vice-Prefeito, as penas de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de cassação do diploma, com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

O aresto regional determinou, ainda, a convocação de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Dona Inês/PB, nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral.

O pedido liminar constante da ação cautelar foi deferido pelo eminente Ministro Og Fernandes, então relator deste feito, que entendeu estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O então relator assentou ser possível verificar, à luz do que contido no aresto regional, o preenchimento, ao menos em tese, de uma das regras de exceção previstas no referido dispositivo legal (existência de lei genérica autorizativa do indigitado programa social), assim como a não ocorrência de abuso do poder político. Além disso, destacou o efeito negativo que a alternância na chefia do Poder Executivo municipal poderia ter sobre os municípios, considerando-se a imprevisibilidade dos desdobramentos da grave crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19.

Foram, assim, suspensos os efeitos do acórdão regional e determinados: (a) a suspensão da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Dona Inês/PB; e (b) o imediato retorno de João Idalino da Silva ao cargo de prefeito da referida municipalidade.

Contra tal decisão foram interpostos dois agravos internos, o primeiro pelo Ministério Público Eleitoral (ID 30324938) e o segundo pela Coligação Unidos por um Novo Começo, Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – municipal e Jose Clodoaldo Maximino Rodrigues (ID 31774388).

João Idalino da Silva apresentou contrarrazões aos agravos internos (IDs 30730388 e 32938188).

Por meio de petição (ID 31782688), João Idalino da Silva fez juntar aos presentes autos digitais as cópias (a) da decisão do presidente do TRE/PB que inadmitiu o recurso especial interposto nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014 e (b) da peça do recurso de agravo respectivo, posteriormente interposto.

Defendeu a necessidade de manutenção do *decisum* agravado, mormente se se considerar que o recurso de agravo ainda não se encontra no âmbito desta Corte para análise devido à pendência de prazos relativos a embargos de declaração opostos na origem por outras partes interessadas no deslinde do feito.

Por decisão monocrática (ID 38069138), o então relator, Ministro Og Fernandes, houve por bem também deferir o pedido de extensão da liminar formulado por Demétrio Ferreira da Silva, a fim de que lhe fosse assegurado o imediato retorno – se já não determinado – ao cargo de vice-prefeito.

Após, o MPE protocolou petição na qual reiterou os fundamentos do agravo interno e pediu a sua imediata inclusão em pauta de julgamento (ID 40085438).

Antonio Justino de Araújo Neto, por sua vez, requereu o ingresso no feito como terceiro interessado, com base no art. 119 do Código de Processo Civil (ID 46441138).

Já sob a minha relatoria, os agravos internos foram desprovidos por esta Corte Superior em acórdão assim ementado (ID 46814788):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AÇÃO CAUTELAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PROBABILIDADE DE ÊXITO DO APELO NOBRE. REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA RECONHECIDOS PELO ENTÃO RELATOR, MINISTRO OG FERNANDES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DETERMINAÇÃO (1) DA SUSPENSÃO DO PLEITO SUPLEMENTAR E (2) DO IMEDIATO RETORNO DO AUTOR AO CARGO DE PREFEITO. POSTERIOR EXTENSÃO DA MEDIDA AO VICE-PREFEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS. PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO DEFERIDO.

1. O pedido de ingresso no feito formulado por Antônio Justino de Araújo Neto deve ser deferido, tendo em vista o seu interesse em ver mantida a presente decisão liminar do Ministro Og Fernandes que suspendeu os efeitos do acórdão do TRE/PB exarado nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, pelo qual, juntamente com os ora agravados, fora também condenado pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e do abuso do poder político com viés econômico. Incidência do art. 119 do CPC/2015.

2. Hipótese em que a Corte regional, ao julgar a AIJE, por apertada maioria (4x3), reconheceu a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como o abuso do poder político, com viés econômico, na parte referente à distribuição de bens, valores e benefícios, a fim de (a) cassar os diplomas de João Idalino da Silva e de Demétrio Ferreira da Silva, aplicando a estes, a Antônio Justino de Araújo Neto e a Sofia Ulisses Santos Queiroz, multa no valor de R\$ 60.000,00; (b) declarar a inelegibilidade de Antônio Justino de Araújo Neto e de Sofia Ulisses Santos Queiroz, pelo prazo de 8 anos, a contar das eleições de 2016, em conformidade com os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990; e (c) determinar a convocação de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dona Inês/PB, nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º, II, do CE.

3. A liminar concedida no presente feito pelo então relator, Ministro Og Fernandes – determinando a suspensão da eleição suplementar e o imediato retorno de João Idalino da Silva ao cargo de prefeito, bem como de Demétrio Ferreira da Silva ao cargo de vice-prefeito – está fundamentada em entendimento jurisprudencial suficiente ao

deferimento da medida, bem como na necessidade de resguardo da estabilidade administrativa no Município de Dona Inês/PB, diante do grave quadro de crise sanitária provocado pela pandemia de Covid-19.

4. Neste juízo perfunctório, próprio dos provimentos antecipatórios, não há motivo para alterar o julgado ora agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, ao menos até o julgamento do recurso de agravo interposto nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014 – prestes a chegar nesta Corte Superior –, considerando-se que já assentada, em caráter excepcional, a plausibilidade das razões do apelo nobre.

5. Agravos internos não providos.

Sobrevieram embargos de declaração (ID 52271788), com pedido de efeitos infringentes, nos quais a Coligação Unidos por um Novo Caminho, o MDB – municipal e Jose Clodoaldo Maximino Rodrigues defenderam suposto *error in procedendo* desta Corte Superior ao admitir o ingresso no feito de Antonio Justino de Araújo Neto, estendendo-lhe, por conseguinte, os efeitos da liminar que havia sido deferida em favor do então prefeito de Dona Inês/PB, João Idalino da Silva, e de seu vice, Demetrio Ferreira da Silva. Quanto ao ponto, enfatizaram que (ID 52271788, fl. 5):

In casu, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO não manejou o Recurso Especial Eleitoral à decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba [...].

Desta feita, os efeitos da decisão monocrática de id. 28903088 que suspendeu os efeitos do acórdão que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto por JOÃO IDALINO DA SILVA e SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, têm caráter personalíssimo, abrangendo os autores daquela demanda que requereram expressamente a suspensão da inelegibilidade, a teor do que prevê a parte final do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90, não servindo para terceiros que sequer compõem o polo ativo processual. (grifos no original)

Alegaram, ainda, sob o rótulo de omissão, não ter o acórdão embargado enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo quanto à caracterização da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada para deferir a indigitada tutela de urgência requerida pelos embargados. Segundo afirmaram (ID 52271788, fls. 12-14):

[...] não se encontra demonstrada, no presente caso, a alegada probabilidade de provimento do recurso especial, por não vislumbrar a alegada ofensa à lei e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistindo, de fato, a evidente plausibilidade jurídica nos fundamentos do recurso alegada, verificando-se que não se encontra presente o *fumus boni iuris*, uma vez que as Leis Municipais nº 336/2001 e 674/2014 não versam especificamente de programas sociais, não se adequando à exceção que foram enquadradas para de [sic] conceder a liminar deferida.

[...]

[...] também não se encontra evidenciado o *periculum in mora* aventado pelo Agravado, não assistindo razão à manutenção da liminar deferida pelo Ministro Relator.

Pugnaram, assim, pelo acolhimento dos embargos de declaração para que fossem sanados os vícios neles apontados.

Em peças distintas de contrarrazões, Antonio Justino de Araújo Neto e João Idalino da Silva requereram a rejeição do recurso integrativo (IDs 58430038 e 58461038, respectivamente).

Ató contínuo, os embargos de declaração foram rejeitados em acórdão assim ementado (ID 117933588):

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. RECONHECIMENTO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. POSTERIOR ADMISSÃO. INGRESSO NO FEITO. TERCEIRO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Hipótese em que não há falar em error in procedendo no tocante à admissão de Antonio Justino de Araújo Neto como assistente simples no feito, na medida em que devidamente explicitado, no aresto embargado, o seu interesse em ver mantida a decisão liminar do Ministro Og Fernandes, que suspendeu os efeitos do acórdão do TRE/PB exarado nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, pelo qual, junto com o embargado/assistido João Justino da Silva, fora também condenado pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e do abuso do poder político com viés econômico. Incidência, ao caso, do art. 1.005 do CPC.

2. Também não há como acolher a tese de que o aresto embargado teria sido omissivo em relação a argumentos que haviam sido deduzidos no processo com o fim de demonstrar a caracterização da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Quanto ao ponto, diversamente do que defendido pelos embargantes, o voto condutor do acórdão embargado foi claro ao assentar a viabilidade da manutenção da liminar deferida pelo meu predecessor na cadeira, Ministro Og Fernandes, porquanto fundamentada em entendimento jurisprudencial suficiente ao deferimento da medida, bem como na necessidade de resguardo da estabilidade administrativa no Município de Dona Inês/PB diante do grave quadro de crise sanitária provocado pela pandemia de Covid-19.

3. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Contra o referido aresto integrativo João Idalino da Silva opôs estes novos embargos de declaração (ID 132640488), com pedido de efeitos infringentes, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade quanto à modalidade de admissão do embargado Antonio Justino de Araújo Neto e à extensão dos efeitos da decisão liminar deferida nestes autos digitais. Segundo afirma (ID 132640488, fls. 6, 8 e 10-11):

[...] é indispensável que o acórdão embargado se manifeste em relação à questão nuclear para o deslinde da controvérsia, qual seja, se o alcance da liminar concedida pelo Ministro Og Fernandes no presente caso somente estaria adstrito ao pedido formulado no próprio recurso especial, que não atacou a inelegibilidade de Antônio Justino (embargado), mas apenas as sanções aplicadas a João Idalino (embargante).

É bem verdade que esse c. TSE reconheceu o interesse jurídico do ora embargado na presente Ação Cautelar, mas não houve a identificação categórica se a sua admissão foi como assistente simples (art. 121, CPC) ou na condição genérica de terceiro interessado (art. 119 e art. 996, CPC).

Na verdade, no acórdão embargado, foram mencionadas as duas nomenclaturas de intervenção no feito eleitoral, o que, com o devido acatamento, gerou manifesta contradição, que merece ser reparada.

[...]

Esse esclarecimento é imprescindível por ser esta espécie de intervenção de terceiros uma via processual para ocorrer a extensão automática dos seus efeitos da determinação judicial.

A jurisprudência pacífica do c. TSE não reconhece a atuação autônoma e independente do assistente simples nos feitos eleitorais, ou seja, as decisões proferidas no processo devem ser estendidas em favor do assistente (terceiro) apenas quando determinado expressamente pelo magistrado.

[...]

Vale ser esclarecido pelo acórdão embargado quais os motivos de fato e de direito que permitiram a extensão dos efeitos da liminar – obtida pelo ora embargante – em favor de Antônio Justino, considerando que, antes do pedido de admissão no feito, o embargado não interpôs qualquer recurso contra o acórdão condenatório nos autos do RE nº 156-61 que tramita perante o e. TRE-PB.

Além disso, deve ser esclarecido se o ora embargado em algum momento formulou pedido específico de extensão dos efeitos da medida liminar na presente Tutela de Urgência.

[...]

[...] o acórdão embargado deve explicitar se a liminar suspendeu a sanção de inelegibilidade de terceiro, que sequer é parte na presente Ação Cautelar, e que não requereu a extensão dos seus efeitos.

Com efeito, se não houve o referido pedido específico, o acórdão embargado deve esclarecer se implicaria no reconhecimento de que a decisão seria *extra petita*, ou seja, quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada.

Por fim, o acórdão embargado também precisa se manifestar se é aplicável o artigo 1.005 do CPC, que menciona especificamente a figura do litisconsórcio, ao presente caso, considerando que o ora embargado foi admitido como assistente simples e não litisconsorcial. (grifos no original)

Requer, assim, o acolhimento do presente recurso integrativo com efeitos infringentes, a fim de que, uma vez sanados os vícios acima elencados, seja indeferida a extensão dos efeitos da liminar a Antonio Justino de Araújo Neto.

Antonio Justino de Araújo Neto ofereceu impugnação, na qual postulou a rejeição dos embargos, em virtude “[...] da inexistência de qualquer vício a autorizar a sua oposição, com a imposição de multa ao Embargante e a certificação do trânsito em julgado do acórdão” (ID 133273888, 13).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* em 23.4.2021, sexta-feira, tendo o presente apelo sido interposto no dia 28.4.2021 (ID 132640488). Por sua vez, a petição encontra-se subscrita por advogada devidamente constituída nos autos do processo eletrônico (ID 28275988).

O embargante afirma que o acórdão foi omisso, contraditório e obscuro quanto à modalidade de admissão do embargado Antonio Justino de Araújo Neto e à extensão dos efeitos da decisão liminar deferida nestes autos digitais.

Contudo, diversamente do que defendido, as referidas questões se encontram, sim, devidamente enfrentadas já desde o primeiro acórdão que ratificou a decisão liminar do Ministro Og Fernandes e admitiu o ingresso do embargado no presente feito. Confira-se (ID 46827388):

O *caput* do art. 119 do CPC/2015, ao dispor sobre o instituto da intervenção de terceiro, na modalidade assistência simples, prevê que “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”.

Assim, o terceiro interessado poderá intervir no processo para assistir uma das partes litigantes quando possuir interesse jurídico de que a sentença seja favorável a uma das partes.

Ora, no caso, entendo que há interesse do requerente em ver mantida a decisão liminar do Ministro Og Fernandes que suspendeu os efeitos do acórdão do TRE/PB exarado nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, pelo qual, juntamente com os ora agravados, fora também condenado pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e do abuso do poder político com viés econômico. (grifos acrescidos)

Os embargos de declaração opostos a esse aresto pelos derrotados nas eleições de 2016 foram, por sua vez, rejeitados, tendo, na ocasião, sido expressamente assentado não haver falar em

[...] *error in procedendo* no tocante à admissão de Antonio Justino de Araújo Neto como assistente simples no feito, na medida em que devidamente explicitado, no aresto embargado, o seu interesse em ver mantida a decisão liminar do Ministro Og Fernandes, que suspendeu os efeitos do acórdão do TRE/PB exarado nos autos

da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, pelo qual, junto com o embargado/assistido João Justino da Silva, fora também condenado pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e do abuso do poder político com viés econômico. (ID 129767038)

Ressalto que, ao contrarrazoar esses primeiros embargos, o embargante aquiesceu com as conclusões adotadas no primeiro aresto que havia admitido o ingresso de Antonio Justino de Araújo Neto no feito, tendo consignado a ausência de omissão no julgado. Isso foi, inclusive, registrado no voto condutor do aresto que apreciou os primeiros embargos de declaração, nos seguintes termos (ID 117933888):

A propósito, conforme bem ponderado nas contrarrazões apresentadas pelo embargado João Idalino da Silva (ID 58461038, fl. 8):

[...] esse c.TSE analisou suficientemente a admissão de Antônio Justino de Araújo Neto no caso dos autos, inexistindo qualquer omissão acerca dos efeitos da decisão liminar concedida no presente feito.

O voto condutor foi claro ao iniciar o julgamento, aduzindo razões suficientes que demonstram o interesse jurídico do assistente simples em integrar a relação processual. Até porque a conclusão no julgamento do ora embargado [João Idalino], por óbvio, também seria a mesma para o interessado, interferindo na esfera jurídica de ambos da mesma forma.

Com efeito, extrai-se do voto condutor do acórdão embargado que (ID 46827388):

[...] há interesse do requerente em ver mantida a decisão liminar do Ministro Og Fernandes que suspendeu os efeitos do acórdão do TRE/PB exarado nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, pelo qual, juntamente com os ora agravados, fora também condenado pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e do abuso do poder político com viés econômico.

Assim, incide no caso o disposto no art. 1.005 do CPC [...]

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que reconhecido, pelo próprio embargante, em suas contrarrazões aos primeiros embargos de declaração, não existir omissão alguma sobre a admissão do embargado como assistente simples nos autos, tampouco no que diz respeito à extensão da decisão liminar concedida pelo Ministro Og Fernandes – e já confirmada pelo Plenário desta Corte Superior – que suspendeu, na íntegra, os efeitos do acórdão regional proferido nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, pelo qual tanto o embargante quanto o embargado foram condenados pelos mesmos fatos, relativamente ao pleito de 2016.

O acórdão embargado, portanto, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de quaisquer vícios.

Ressalto que os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, o qual dispõe que são admissíveis aclaratórios nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Assim, não podem eles ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. A propósito, cito da jurisprudência desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EDS OPOSTOS EM 3.6.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE [sic]. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 1917-11/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgados em 9.8.2016, *DJe* de 31.8.2016)

Destaco, ainda, por pertinente, que “[...] a contradição que autoriza a oposição de embargos se verifica quando existem, na decisão, assertivas que se excluem reciprocamente ou quando, da fundamentação, não decorra a conclusão lógica” (ED-Rp nº 8-46/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25.8.2020, *DJe* de 21.9.2020), circunstâncias não observadas no caso dos presentes autos digitais.

De outra parte, o pedido de manifestação quanto à suposta ocorrência de decisão *extra petita* nos autos – pelo fato de a liminar ter sido estendida ao embargado sem que houvesse pedido específico nesse sentido – não foi devolvido pelo embargante a este Tribunal em suas contrarrazões aos primeiros embargos de declaração, o que demonstra a inviabilidade de seu conhecimento neste momento, por se tratar de inovação recursal.

De mais a mais, o pedido de extensão da liminar pelo embargado seria despiciendo no caso concreto, pois, como apontado no aresto que o admitiu como assistente simples, o ingresso no presente feito se deu em razão do seu interesse em ver mantida a referida decisão liminar suspensiva dos efeitos do acórdão na AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, cuja situação fática geradora da condenação é a mesma para todos os litisconsortes naquela ação, incluindo o ora embargante.

Assim, inegável que a referida suspensão dos efeitos do aresto condenatório proferido na AIJE alcança a esfera jurídica do ora embargado, pois, mesmo que não tenha ele recorrido naquela ação, o recurso lá manejado pelo ora embargante – na condição de litisconsorte simples – poderá vir a favorecê-lo, na linha do disposto no art. 1.005 do CPC. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgR-AI nº 286-73/RJ, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11.12.2018, *DJe* de 27.3.2019; e AgR-REspe nº 1034-68/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 30.6.2016, *DJe* de 9.8.2016.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-ED-AgR-AC nº 0600454-24.2020.6.00.0000/PB. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Embargante: João Idalino da Silva (Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros). Embargado: Antonio Justino de Araújo Neto (Advogados: Márcia dos Santos Mello – OAB: 58065/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 17.6.2021.